



LEI Nº 5462, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Institui o “Censo Inclusão” para identificação do Perfil Socioeconômico das pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no Município de Juazeiro do Norte.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Juazeiro do Norte, o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

- I- Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;
- II- Fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se.

- I- Pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas;



---

II- Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º- Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme regulamento desta Lei.

Parágrafo Único – A coleta de dados de que trata o caput deste artigo será realizada a cada 2 (dois) anos no Município.

Art. 4º - Os dados para o censo Inclusão serão coletados pelas Secretarias de Assistência Social e Saúde, bem como através de formulário constante no site oficial do município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único - O resultado do Censo Inclusão deverá ser divulgado no site Eletrônico do Município.

Art. 5º- O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único – Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parceria com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE  
CEARÁ  
Poder Executivo

---

**GLÊDSON LIMA BEZERRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**Autoria: Victor Rocha Cabral de Lacerda**  
**Coautoria: José Adauto Araújo Ramos**  
**Subscrição: Lucas Rodrigues Soares Neto - José Ivanildo Rosendo do Nascimento**

---

Palácio José Geraldo da Cruz, Praça Dirceu de Figueiredo, S/N,  
Centro, Juazeiro do Norte/CE

**LEI****DE 16 DE MARÇO DE 2023**

Institui o “Censo Inclusão” para identificação do Perfil Socioeconômico das pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida no Município de Juazeiro do Norte.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Juazeiro do Norte, o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

- I- Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;
- II- Fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se.

- I- Pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas de exclusão e vulnerabilidades sociais a que as pessoas nesta situação estão submetidas;
- II- Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da modalidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme regulamento desta Lei.

Parágrafo Único – A coleta de dados de que trata o caput deste artigo será realizada a cada 2(dois) anos no Município.

Art. 4º - Os dados para o censo Inclusão serão coletados pelas Secretarias de Assistência Social e Saúde, bem como através de formulário constante no site oficial do município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único - O resultado do Censo Inclusão deverá ser divulgado no site Eletrônico do Município.



Art. 5º- O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo Único – Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parceria com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 16 (dezesseis) dias do mês de março do ano de 2023.



**CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO**  
**PRESIDENTE DA CMJN/CE**

Autoria: Victor Rocha Cabral de Lacerda

Coautoria: José Adauto Araújo Ramos

Subscrição: Lucas Rodrigues Soares Neto- José Ivanildo Rosendo do Nascimento

EML2